

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ação Declaratória – nº 42/2020

Autor – Alexandre Pupo Quintino

Requerido – Colégio Episcopal da Igreja Metodista

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação declaratória ingressada pelo irmão Alexandre Pupo Quintino, membro leigo da Igreja Metodista em Vila Mariana, em São Paulo, tendo em vista o pronunciamento do Colégio Episcopal, ocorrido no dia 18 de agosto de 2020. O referido ato foi postado no site oficial da Igreja Metodista.

O primeiro ponto que o autor questiona é a **alteração da redação da parte final do pronunciamento** que constou a seguinte redação final: *“Assim sendo, rejeitamos quaisquer propostas na direção da integração plena na vida da igreja de pessoas que optam pela prática homossexual, por entender que esta contraria as Escrituras.”*

No trecho original constou *“propostas na direção de prescindir do abandono da prática homossexual para a plena integração na vida da igreja”*

Quanto à alteração deste trecho da redação, o requerente salienta que não houve explicação ou discussão.

O segundo ponto questionado pelo requerente é o uso da expressão “rejeitamos quaisquer propostas” que, de acordo com o mesmo, indicaria uma decisão *ex officio* por parte do Colégio Episcopal na retirada do processo conciliar do XXI Concílio Geral da Igreja Metodista em relação às propostas referentes ao tema da sexualidade humana na Igreja. Segundo o requerente, teriam sido apresentadas 6 (seis) propostas acerca do tema, junto a algumas delegações, mais especificamente propostas que “fazem referência à plena inclusão e afirmação dos dons e ministérios das pessoas metodistas LGTBs”.

E este é o ponto que deve ser o foco de análise para apreciação do pedido liminar, já que em relação ao primeiro ponto abordado não há razão que possa impedir a autoridade episcopal de fazer ajustes em qualquer pronunciamento, principalmente nas situações em que não há clareza.

Isto posto, prossigo agora na fundamentação do Direito apresentada pelo requerente.

O autor menciona o art. 106, VII, dos Cânones, quanto à competência única do Concílio Geral em legislar, como órgão superior da Igreja e assim, o Colégio Episcopal **não teria autorização legal** para rejeitar de ofício as propostas ao Concílio Geral, e que o colegiado **teria excedido** ao determinar

por meio de “carta pastoral” a rejeição das propostas, que, ainda não foram analisadas pelas delegações regionais.

Entende o requerente, que teria ocorrido **grave abuso de poder** sob o risco de abrir precedente às intervenções ilegais e desestabilizadoras do sistema conexional e conciliar.

Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada em caráter liminar, a fim de **suspender o ato do Colégio Episcopal**, publicado no último dia 18 de agosto, possibilitando, assim o debate das propostas relativas à sexualidade humana, nas reuniões das delegações regionais ao XXI Concílio Geral.

Também requereu a **declaração de nulidade da decisão** expressa na Palavra pastoral do Colégio Episcopal supracitada, além do esclarecimento da metodologia utilizada para rejeição ou aceitação de propostas de membros da Igreja ao XXI Concílio Geral.

Este é o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência do Colégio Episcopal

Na tentativa de apresentar a melhor alternativa para o debate da matéria e de trazer clareza à Igreja, faço a seguinte indagação: o Colégio Episcopal tem autoridade e legitimidade para rejeitar propostas específicas?

Segundo o requerente as propostas quanto à sexualidade humana “fazem referência à plena inclusão e afirmação dos dons e ministérios das pessoas metodistas LGTBs”. O Colégio Episcopal, neste caso, poderia impedir o encaminhamento destas propostas ao Concílio Geral?

A resposta pode ser encontrada na legislação e nos documentos que norteiam a vida da Igreja.

No meu ponto de vista, deve ser analisado, inicialmente, o papel e a competência do Colégio Episcopal. Os 3 (três) primeiros incisos do art. 119, dos Cânones, deixam de forma muito clara o papel pastoral do Colégio Episcopal:

“Art. 119. Compete ao Colégio Episcopal:

I – dar à Igreja a orientação quanto à doutrina e aos princípios de fé, moral e éticas cristãs;

II – zelar pela unidade da Igreja Metodista no Brasil;

III – redigir e publicar pastorais”

Na mesma direção segue o art. 126, dos Cânones:

*“Art. 126. O Bispo e Bispa é um Presbítero ativo eleito ou Presbítera ativa eleita pelo Concílio Geral e consagrado/a de acordo com o Ritual da Igreja Metodista, **responsável pela unidade de orientação doutrinária**, supervisão das atividades pastorais e administrativas e demais funções estabelecidas nestes Cânones e por outras a ele ou ela atribuídas pelo Colégio Episcopal”*

O Bispo Josué Adam Lazier, em seu artigo “O carisma dos ministérios dados à igreja”¹, traz mais clareza ao tema, conforme transcrição a seguir:

*“O carisma do ministério episcopal tem os seguintes aspectos: (a) **cuidar da vida pastoral**, litúrgica e ministerial da Igreja; (b) **ensinar e guardar as doutrinas da Igreja**; (c) cumprir e fazer cumprir as regras de fé e as normas da vida e missão da Igreja; (d) equipar a Igreja para os diversos ministérios; (e) **conservar a fé, unidade e disciplina na Igreja, além de estabelecer a disciplina institucional e doutrinária no meio da Igreja**; (f) proclamar a Palavra de Deus; pois, através da proclamação, instrução profética, exortação pastoral e orientação quanto aos ensinamentos apostólicos são realizados pelo ministério episcopal;*

¹ LAZIER, Josué Adam. Revista Caminhando, v. 11, n. 1 [17], p.84-92, 2010 [2ª ed. on-line 2010; 1ª ed. 2006] – Meus destaques.

(g) guiar e servir à Igreja — o episcopado é serviço a Cristo e cumprimento da tarefa de guiar e reger a Igreja na sua caminhada de fé e missão e (h) ordenar outros para o exercício dos ministérios ordenados e reconhecidos pela Igreja.

(...)

Assim, o bispo não é alguém que tem poder sobre a Igreja. Mas é alguém cuja escolha é reconhecimento de suas capacidades e de seus dons para representar a Igreja em permanente diaconia e, assim, guiá-la em nome de Cristo, despertando-a a exercer permanentemente a diaconia de Cristo no mundo.”

E no caso apresentado pelo requerente, não consigo enxergar o abuso de poder dos bispos e bispas, mas sim, visualizo a orientação pastoral e o cuidado com a doutrina, o zelo e responsabilidade pela unidade institucional e doutrinária.

A Palavra pastoral do Colégio Episcopal, diferentemente de uma decisão arbitrária, foi um **pronunciamento amoroso, cuidadoso e preocupado** em guiar o rebanho ao manifestar sobre o tema da sexualidade humana.

Seguem alguns destaques:

“nem todo vento de cultura ou, nem todo o vento de doutrina, como dizem as Escrituras, deve conduzir o povo de Deus. Em tempos instáveis, como afirma Jonh Stott, “a igreja precisa reafirmar suas

convicções na autoridade das Escrituras, caso contrário estará à mercê das conjecturas, desejos e opiniões meramente humanas”.

(...)

Doutra parte, reconhecemos a preciosidade da vida das pessoas envolvidas, com seus sonhos e sentimentos. Por isso mesmo, a Igreja precisa falar a verdade, mas em total amor”

Ao mesmo tempo, foi observada a firmeza dos bispos e bispas quanto ao tema, conforme transcrição:

“Reafirmamos o que tem sido a postura histórica da Igreja Metodista, com base nas Escrituras Sagradas. Por um lado, não temos como nos afastar da clareza da Bíblia sobre o tema, sendo ela nossa base de fé e de prática. Precisamos manter a Palavra de Deus como bússola para nossa vida, pois as vezes em que, na história, nos afastamos deste padrão, isso mostrou-se danoso de tal maneira que, em diversos aspectos, colhemos as consequências, como a divisão do corpo de Cristo e a introdução de práticas antibíblicas contra as quais ainda lutamos tenazmente.

(...)

No que tange à sexualidade humana, a Igreja não pode temer posicionar-se quanto ao que é apresentado como certo ou errado nas Escrituras. Nossas próprias fragilidades não

podem ser argumento para se permitir isso ou aquilo. É certo que elas existem, mas todas devem ser continuamente combatidas com o uso da graça de Deus, por meio das armas espirituais que Ele nos dá. Sobre isso não há questionamentos ou dúvidas. Seguimos nos fundamentos recebidos.

(...)

Por esta razão, queremos esclarecer aos amados irmãos e irmãs que os recentes eventos envolvendo nossa amada Igreja Metodista no Brasil e no exterior não alteram os ensinamentos que até aqui temos recebido.

(...)

Em contrapartida, a Igreja se mantém no dever de continuar firme em seu seguimento da Escritura, das ordenanças bíblicas e da prática da reta doutrina. É função do corpo pastoral, em especial o Colégio Episcopal, zelar por isso e nisso trabalhar, por meio do discipulado autêntico, firmado nas Escrituras.

(...)

Conclamamos nossas comunidades a amar as pessoas, no sentido de proclamar-lhes de modo inequívoco o que Cristo fez por elas e a necessidade do abandono de formas de vida incompatíveis com o Evangelho.

(...)

Assim sendo, rejeitamos quaisquer propostas na direção da integração plena na vida da igreja de pessoas que optam pela prática homossexual, por entender que esta contraria as Escrituras. Ao mesmo, tempo asseguramos às pessoas homossexuais a liberdade de fazer suas escolhas, mantendo as portas da Igreja abertas para acolher em seus espaços públicos de culto a todos e todas, sabendo que estarão sendo confrontados em amor à aceitação do Evangelho transformador de Jesus Cristo, como ocorre, indistintamente, a quaisquer outras pessoas que compõem este corpo ou desejam a ele se achegar”.

O Colégio Episcopal, no presente contexto, exerceu o seu papel pastoral e sua função de zelar e cuidar da Igreja ao não permitir propostas que visem alterar os princípios doutrinários da denominação.

Esta preocupação do Colégio Episcopal não é de agora, uma vez que há 20 (vinte) anos atrás já houve manifestação do colegiado sobre o tema “Igreja e a Questão do Homossexualismo – Uma Orientação Pastoral”.

O referido documento também trouxe orientações e apresentou a posição bíblica, teológica e pastoral da Igreja Metodista sobre o assunto.

Mas o Colégio Episcopal pode rejeitar propostas? A princípio não, com exceção daquelas que comprometem a doutrina e os princípios fundamentais da Igreja. É uma questão de responsabilidade e pastoreio de homens e mulheres a quem foram confiados/as pela Igreja para exercer a função

episcopal. Os bispos e bispas têm responsabilidade com a Igreja e com o Senhor da Igreja.

Deve ficar claro, todavia, que a rejeição de propostas pelo Colégio Episcopal não deve ser aplicada apenas ao caso apresentado pelo autor, mas a qualquer tipo de proposta que vise alterar os princípios doutrinários da Igreja.

Da doutrina

Feito o esclarecimento quanto à competência e responsabilidade do Colégio Episcopal, apresento outra indagação: a doutrina da Igreja nunca poderá ser revisada em Concílio Geral?

Princípios e valores da Igreja são inegociáveis, e a doutrina é uma delas. O conceito de doutrina está relacionado a princípios, preceitos, fundamentos e isto não se altera facilmente, tanto é que seria necessário alterar a Constituição da Igreja, com um rito específico para este tipo de debate.

Vale observar o art. 4º, § 1º, da Constituição da Igreja Metodista:

“Art. 4º. – A Igreja Metodista adota os princípios de fé aceitos pelo Metodismo universal, os quais têm por fundamento as Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamento testemunho escrito da revelação divina, dado por homens movidos pelo Espírito Santo, as quais contêm tudo quanto é necessário para a salvação e são suficiente regra de fé e prática para os cristãos.”

§ 1º - A tradição doutrinária metodista orienta-se pelo Credo Apostólico, pelos Vinte e Cinco Artigos de Religião do Metodismo Histórico e pelos Sermões de João Wesley e suas Notas sobre o Novo Testamento.”

Conforme mencionado, a proposta apresentada pelo requerente só poderia entrar em debate, seguindo o rito especial para alteração da Constituição da Igreja, conforme dispõem os arts. 10 e 19:

“Art. 10 – O Concílio Geral não pode:

I – Rejeitar o Credo Apostólico e os Vinte e Cinco Artigos de Religião.

II – Adotar doutrinas que contrariem os princípios de fé aceitos pela Igreja Metodista.

III – Contrariar os princípios das Regras Gerais estabelecidos por João Wesley.

Parágrafo único – O Concílio não se sujeita às restrições supramencionadas quando há recomendação dos concílios regionais por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos eles e confirmação do Concílio Geral imediato, por dois terços dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por dois terços dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos eles.”

(...)

“Art. 19. Esta Constituição somente pode ser reformada ou emendada pelo Concílio Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, respeitadas as restrições do artigo 10.

Parágrafo único – São competentes para a iniciativa da reforma constitucional:

a – O Concílio Geral, por proposta subscrita por um terço de seus membros.

B – Qualquer Concílio Regional, por voto de dois terços de seus membros.”

Ao interpretar o art. 19, da Constituição, fica claro e evidente que as delegações regionais não seriam o foro competente para o debate de qualquer sugestão de proposta que venha ferir os princípios doutrinários, uma vez que o artigo estabelece que há a necessidade de ter **proposta subscrita** de um terço dos membros do Concílio Geral, ou seja, somente no âmbito deste evento nacional é que poderá se verificar a **subscrição da proposta**, já que no âmbito regional as delegações não têm a competência ou a responsabilidade de subscrever propostas.

É por esta razão que a Igreja Metodista já decidiu há anos atrás, por meio de sua Constituição, que os princípios doutrinários não devem ter facilidade para se alterar ou revisar. Na prática, são cláusulas pétreas.

Ou seja, mesmo que o Colégio Episcopal tivesse permitido o prosseguimento destas propostas específicas, a própria legislação não permitiria o acolhimento no âmbito das delegações.

Outros dispositivos canônicos acerca do tema

Cabe lembrar, ainda, que além do pronunciamento episcopal no ano 2000, os próprios Cânones (Parte Geral) dispõem de forma clara o entendimento e interpretação da Igreja acerca do assunto:

“DOS ELEMENTOS BÁSICOS DA IGREJA METODISTA

Art. 1º. – A Igreja Metodista, pelos seus vários Concílios Gerais, reconhece ou aprova os seguintes elementos básicos para a sua caracterização, vida e missão:

1. Doutrinas do Metodismo

2. Costumes do Metodismo

3. Credo Social

4. Normas do Ritual

5. Plano para a Vida e a Missão

6. Diretrizes para a Educação

7. Plano Diretor Missionário

Parágrafo único – Em nenhuma circunstância, qualquer Igreja Local, Órgão ou Instituição pode planejar, decidir ou

executar, ou, ainda, posicionar-se contra os elementos indicados neste artigo, porque deles decorre a característica Metodista.

“DAS DOCTRINAS

Art. 2º. – Doutrinas e costumes são os princípios e normas pelos quais a Igreja Metodista se orienta, e são os mesmos aceitos pelo Metodismo Universal, fundamentados nas Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamento única regra de fé e prática dos cristãos.

§ 1º. – A tradição doutrinária metodista orienta-se pelo Credo Apostólico, pelos Vinte e Cinco Artigos de Religião do Metodismo Histórico e pelos Sermões de João Wesley e suas Notas sobre o Novo Testamento.

§ 2º. – Os Sermões de João Wesley e suas notas sobre o Novo Testamento são publicados em livros.

§ 3º. – Os Vinte e Cinco Artigos de Religião do Metodismo Histórico são os seguintes:”

DOS COSTUMES

Art. 3º. – (...)

Os metodistas são:

(...)

- observadores dos preceitos da Igreja e dos meios de graça que ela oferece, participando dos ofícios divinos e da Ceia do Senhor”

“DAS NORMAS DO RITUAL

(...)

Art. 13

(...)

§ 3º, - *Nenhum ministro ou pastor metodista pode celebrar a benção do matrimônio entre pessoas de mesmo sexo, por ser isso incompatível com as doutrinas e práticas da Igreja Metodista.”*

Assim, o tema da proposta apresentada pelo autor já tem um entendimento consolidado na Igreja, tendo em vista a previsão nos Cânones e os documentos da denominação.

É possível requerer a revisão dos princípios doutrinários? Sim, mas tem que ser de acordo com o rito apresentado pela Constituição da Igreja.

Contudo, a rejeição destas propostas, com este tema específico, por parte do Colégio Episcopal, de forma alguma deve alterar a

postura dos/as metodistas, quanto ao amor, consideração, respeito e acolhimento, em relação a qualquer pessoa.

DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão de tutela antecipada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável e de não existência de dúvida quanto ao direito pleiteado.

O direito de apresentação de proposta pelo autor ou outros membros da Igreja, com este tema, não está prejudicado, desde que o rito estabelecido pela Constituição da Igreja. Por outro lado, a suspensão do ato do Colégio Episcopal neste momento, conforme o pleito do requerente, poderia trazer instabilidade na vida da Igreja, já que o pronunciamento foi pastoral e zelou pela unidade doutrinária da denominação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego o pedido de tutela antecipada, devendo ser mantido o pronunciamento do Colégio Episcopal, ocorrido no dia 18 de agosto do corrente ano, devendo as delegações observarem a orientação da Palavra pastoral do Colégio Episcopal.

Cite-se a parte requerida, na pessoa do Presidente do Colégio Episcopal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente a resposta.

Após, sejam os autos distribuídos e encaminhados ao/a
Relator/a

Registre-se, Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ